



1.ª Secção

Data: 11/01/2024

PAM n.º 5/2023-1.ª Secção

RELATOR: Nuno Miguel P. R. Coelho

TRANSITADA EM JULGADO EM 09/02/2024

## I – RELATÓRIO

1. O Município de Lisboa remeteu ao Tribunal de Contas (TdC), através da plataforma eContas-CC, o 2.º adicional relativo ao contrato de empreitada de “Construção do Troço Estrada da Pontinha – Avenida Prof. Francisco Gama Caeiro”, para efeitos das disposições conjugadas constantes da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do Art.º 47.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC).
2. Considerando-se que o envio do referido adicional ao contrato incumpriu o prazo de remessa legalmente previsto no citado Art.º 47.º, n.º 2, da LOPTC, organizou-se o correspondente Processo Autónomo de Multa (PAM), com vista à identificação do autor ou dos autores de tal incumprimento, a valorar o respetivo grau de responsabilidade e a conhecer da sua eventual punição.
3. Notificada a demandada da abertura do PAM, entretanto identificada, isto é, a Diretora Municipal de Manutenção e Conservação da Câmara Municipal de Lisboa, **AA**, para sobre ele pronunciar, nos termos e para os efeitos do Art.º 13.º da LOPTC, este veio apresentar a sua resposta que irá ser devidamente tomada em conta na apreciação da infração sancionatória em causa.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - DE FACTO:

Com relevo para a decisão consideram-se assentes, por provados, os seguintes factos, evidenciados pela posição assumida no processo pela entidade fiscalizada, pela demandada e pela prova documental junta:

4. Em 14.11.2022, o Município de Lisboa remeteu ao Tribunal de Contas (TdC), através da plataforma eContas-CC, o 2.º adicional ao contrato de empreitada de “Construção do Troço Estrada da Pontinha – Avenida Prof. Francisco Gama Caeiro” , para efeitos das disposições conjugadas constantes da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 47.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC).
5. A empreitada a que este adicional respeita foi consignada em 18.11.2019, com um prazo de execução de 120 dias, prorrogado até 11.05.2022, acrescido de 365 dias para manutenção.
6. O mencionado contrato adicional foi outorgado em 10.11.2022 e tituló trabalhos complementares , no valor de 3.512,85 € (Dossiê 909/2022), cuja execução foi autorizada por despacho da Diretora Municipal de Manutenção e Conservação da Câmara Municipal de Lisboa, de 14.04.2022, exarado na Informação 610/DGES/22, de 10.03.2022.
7. Através do preenchimento do formulário da plataforma eContas-CC, aquando do envio do contrato adicional, o Município informou que o início da execução dos trabalhos complementares ocorreu em 18.04.2022, data posteriormente corrigida para 19.04.2022.
8. Nesta última data foram efetivamente executados diversos trabalhos complementares, conforme descrito na parte introdutória do contrato adicional (página 3), designadamente, fornecimento e aplicação de manta geotêxtil; escavação com meios mecânicos, carga, transporte, encaminhamento e descarga; fornecimento e colocação de base de granulometria extensa do tipo “ASIC”; fornecimento e espalhamento de camada de regularização em areia e cimento, entre outros.
9. O Município, através de email de 22.03.2022 , apresentou resposta ao solicitado por este Tribunal e justificou o atraso da seguinte forma:

“Os procedimentos adotados pela CML no que respeita à matéria da remessa dos contratos adicionais ao Tribunal de Contas, prende-se com o entendimento que tem vindo a ser adotado relativamente à forma de aplicação do respetivo prazo.

Entende a CML que o prazo indicado na nova redação do n.º 2 do artigo 47º da LOPTC é aplicado, autonomamente, para cada remessa identificada no referido artigo, ou seja, aos atos, contratos ou documentação que, no âmbito de empreitadas de obras públicas, titulem a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros e omissões. Assim, para cada processo tendente à formalização dos referidos trabalhos, haverá pela CML duas remessas para o Tribunal de Contas, uma, a comunicar a autorização da ordem de execução, e outra, a remeter cópia do contrato e de toda a documentação instrutória (financeira e técnica).

A prática deste serviço, é, nesta fase, e como atrás referido, efetuar a 1ª comunicação ao Tribunal de Contas (autorização para ordenar a execução dos trabalhos), como se pode constatar nos inúmeros processos já remetidos, inclusivamente, no caso da 1ª Modificação Objetiva do Contrato da presente empreitada (Dossiê n.º 484/2020), em que foram efetuadas duas comunicações [autorização dos trabalhos (04/09/2020) e o contrato e a documentação instrutória (31/03/2021)].

Assim, por mero lapso, não foi efetuada a comunicação da autorização dos trabalhos a esse Tribunal, para o qual poderá ter contribuído o grande número de processos para autorização naquela data e a integração de novos elementos na equipa, bem como, o facto do valor contratual da empreitada ser de € 398.360,31 e que, um contrato deste valor, ainda em curso em 2022, ter tido um contrato inicial visado, atenta a alteração dos valores limites da isenção da fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas de €350.000,00 para €750.000,00, pela Lei n.º 27-A/2020, de 24/07, poderá ter induzido o serviço em erro, uma vez que, regra geral, os contratos em execução estavam, à data, na sua esmagadora maioria, já abrangidos pela alteração legislativa atrás indicada.

O processo seguiu a tramitação normal, ou seja, após a autorização para ordenar a execução dos trabalhos, os mesmos vão para análise detalhada (apreciar o enquadramento legal, quantidades e preços unitários dos trabalhos que integram a proposta), por parte dos técnicos do serviço. No presente caso, apenas aquando da outorga do contrato da 2ª Modificação Objetiva do Contrato (MOC) se verificou tal lapso, tendo sido, de imediato, comunicado a esse Órgão o contrato e a documentação instrutória.”

**10.** Por e-mail registado, nesta Direção Geral, com o n.º 9149/2023, em 16.10, a demandada enviou resposta, no exercício do seu direito de contraditório, identificando os factos que, no seu entender, estão em causa, a saber:

“1.1. O atraso de 81 dias verificado no envio do 2.º adicional ao contrato de empreitada “Construção do Troço Estrada da Pontinha – Av. Prof. Francisco Gama Caeiro” (Dossiê n.º 909/2022) - Alíneas a), c), d), e), f) e h) do n.º 6, da comunicação do TdC;

1.2. O facto de “no âmbito do Dossier n.º 656/2022 (1.ª Contrato adicional à empreitada “Programa de reconversão de edifícios da Segurança Social da Av. da República”), através do ofício n.º 5633/2023, de 24.02, o Município de Lisboa já havia sido notificado da Decisão n.º 24/2023, na qual se relevou a responsabilidade financeira sancionatória para este mesmo tipo e recomendou que fosse dado cumprimento ao prazo estipulado no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC, contado da data do início da execução dos trabalhos complementares.” - Alínea g) do n.º 6, da comunicação do TdC;

1.3. Os treze registos existentes no TdC, relativamente ao Município de Lisboa, um dos quais o referido no anterior ponto 1.2, onde, “por despacho de 20.02.2023, foi formulada recomendação à entidade, para dar cumprimento ao n.º 2 do artigo 47.º da LOPC, no futuro.” - Alíneas a) a f) do n.º 16, da comunicação do TdC.”

**11.** E alegando o que transcreve parcialmente ou se sintetiza infra.

**12.** Quanto ao atraso:

“O Município (...) não contestou o facto de ter havido atraso na comunicação do contrato adicional.

Pelo contrário, explicou que, à cautela, tem por prática efetuar duas comunicações ao TdC por cada contrato adicional que celebra, a primeira aquando da autorização para ordenar a execução dos trabalhos e a segunda quando o contrato a que se refere tais trabalhos é finalmente outorgado.

(...) Reconheceu o Município (...) que a primeira remessa (...) não aconteceu por mero lapso dos serviços, mais tendo sido explicado que para tal lapso poderia ter contribuído o elevado volume de trabalho existente na altura, a integração de novos elementos na equipa e, sobretudo, o facto do valor contratual da empreitada ser de 398.360,31 €, correspondendo, assim, a um montante que, à data do ato de autorizar a ordem de execução dos trabalhos adicionais (abril de 2022), já isentaria o contrato inicial de fiscalização prévia (...), [concluindo que] (...) a questão da remessa dos respetivos contratos adicionais tão pouco se colocaria;”

**13.** Quanto à relevação da responsabilidade, por infração do mesmo tipo, no âmbito do Dossiê n.º 656/2022, pela Decisão n.º 24/2023, de 20.03.2023, e quanto aos registos anteriores:

A demandada considera que os registos anteriores não são suscetíveis de contribuir em seu favor ou desfavor, uma vez que a responsabilidade é “pessoal e individual” e, quanto a si, não foram proferidos quaisquer juízos de censura, com exceção do Dossiê n.º 656/2022.

No que respeita ao Dossiê n.º 656/2022, realça que, no presente PAM n.º 5/2023, “(...) entendeu o TdC não relevar a aplicação da multa [devido] ao facto de (...) já ter relevado anterior responsabilidade financeira sancionatória, aplicável à signatária, para idêntica infração e de já haver recomendado, ao abrigo da mesma decisão, que fosse dado cumprimento ao prazo estipulado no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC (Dossier n.º 656/2022; Decisão n.º 24/2023)”. Saliente-se que esta decisão foi relativa ao 1.º contrato adicional à empreitada “Programa de reconversão de edifícios da Segurança Social da Av. da República”.

**14.** Sobre esta última questão, salienta que:

“(...)no âmbito do Dossiê n.º 656/2022, apesar de lhe ter sido imputada responsabilidade pelo atraso na remessa ao TdC, não teve a “(...) oportunidade de melhor explicar os fundamentos para a inexistência de incumprimento, por não ter sido ouvida previamente sobre um projeto de decisão que lhe dizia pessoalmente respeito e que culminou com a Decisão n.º 24/2023 (Dossier n.º 656/2022), tendo o TdC entendido passar, diretamente, do citado projeto de decisão para a decisão propriamente dita, afastando o procedimento indicado no n.º 2 do art.º 13.º da LOPTC, onde se pode ler que “É assegurado aos responsáveis, previamente à instauração dos processos de efetivação de responsabilidades, bem como dos processos de multa, o direito de serem ouvidos sobre os factos que lhes são imputados, a respetiva qualificação, o regime legal e os montantes a repor ou a pagar, tendo, para o efeito, acesso à informação disponível nas entidades ou organismos respetivos”.

**15.** E acrescenta que

“(...) os atrasos verificados, tanto no Dossiê n.º 656/2022, como no Dossiê 909/2022, este último na origem do presente PAM n.º 5/2023, decorreram de circunstâncias idênticas às que foram avançadas no âmbito do Dossiê n.º 177/2021, o qual culminou com um despacho de arquivamento, de 19.11.2021, com o seguinte fundamento: “(...) uma vez que, tendo em conta os esclarecimentos prestados, não se detetaram indícios de incumprimento do prazo fixado no n.º 2 do art.º 47.º (...)” da LOPTC, conforme lhe foi comunicado através do ofício n.º 41818/2021, de 22.11.

Relativamente a este dossiê de 2021, conclui que o TdC, ao determinar o seu arquivamento, “(...) acolheu os argumentos do Município”, reiterando, para o processo ora em apreço, os seguintes esclarecimentos:

“(…) em situações como as referidas, o ato que requeria comunicação ao Tribunal de Contas não poderia ser o ato de ordenar a execução dos trabalhos ou o ato de ratificar a decisão de o fazer porque estes não tinham de existir, mas sim, o ato do Município no sentido do reconhecimento da existência dos custos acrescidos, reclamados pelo empreiteiro, associados à execução dos trabalhos contratualmente previstos. (...) em muitas situações, o prazo para comunicação ao TdC dos atos e contratos, que titulam despesa adicional, não poderá contar-se a partir do início da execução dos trabalhos a que respeita essa despesa (porque inexistente qualquer ato praticado, quando estão em causa trabalhos previstos inicialmente), mas sim da data em que o dono de obra reconhece fundamento às reclamações apresentadas pelo empreiteiro, geradoras de uma despesa adicional.

“(…) Concluía, assim, o Município no sentido da inaplicabilidade, nos processos relativos às reclamações quanto a erros e omissões, da contagem do prazo para remessa do mesmo ao TdC, a partir da data do início da execução dos trabalhos nos quais foram identificados erros e omissões, nomeadamente, porque só com a conclusão da análise global do processo se definirá qual a parte da reclamação é validada pelo dono de obra e conseqüentemente que trabalhos serão executados (em quantidade ou espécie) para além dos inicialmente contratados.

Trata-se, nesse momento (conclusão da análise da reclamação relativa a erros e omissões), tão somente, de apurar o valor da despesa a acrescentar ao preço contratual, pela mesma obra contratada inicialmente, inexistindo, reitera-se, qualquer alteração à empreitada, resultando, assim, inaplicável, neste tipo de processo, a contagem do prazo para cumprimento do n.º 2 do art.º 47.º da LOPTC a partir do início da execução dos trabalhos.”

**16.** Considera a demandada que estas mesmas explicitações se aplicavam também no Dossiê n.º 656/2022, concluindo, quanto a este, que

“(…) nada havia que relevar, uma vez que os procedimentos adotados neste último são aqueles que, foram, como já referido, bem acolhidos pelo TdC (...) no âmbito do processo relativo [ao Dossiê n.º 177/2021] (...), o que implicaria igual tratamento nos demais processos da mesma natureza.”

**17.** Reitera que neste Dossiê n.º 656/2022,

“A validação da análise do processo de erros e omissões apresentado pelo empreiteiro apenas foi submetida a decisão da signatária em 24/08/2022 e, após ter obtido despacho favorável, (...) de imediato comunicada ao TdC, a que se seguiu, posteriormente, nova comunicação, em novembro de 2022, desta feita da outorga do contrato propriamente dito.”

**18.** Conclui que no âmbito do Dossiê n.º 656/2022

“(…) cumpriu o prazo de remessa ao TdC, (...), procedendo nos exatos termos do (...) [Dossiê n.º 177/2021].

**19.** Assim, em seu entender, a decisão proferida no âmbito do Dossier n.º 656/2022

“(…) não deve ser considerada em desfavor da signatária, pelos motivos amplamente explicados (inexistência de incumprimento) e pelo facto da signatária não ter tido oportunidade de se pronunciar em sede de audiência prévia (não observância do “Princípio do Contraditório” previsto no n.º 2 do art.º 13º da LPOTC), quanto ao projeto de decisão do TdC no sentido da existência de responsabilidade

sancionatória, que, entretanto, relevou, mas que, agora, surge como um dos fundamento para a instauração do PAM n.º 5/2023.”

**20.E acrescenta que**

“(…) deixou, no passado dia 14/09/2023, as funções que detinha como Diretora Municipal de Manutenção e Conservação, fazendo cessar as competências que detinha em matéria de remessa de comunicações ao TdC.”

**21.Por fim solicita ao TdC que**

“(…) se digne relevar a responsabilidade sancionatória a que se refere o Processo Autónomo de Multa n.º 5/2023 – 1.ª Secção, (...)”.

**22.** Da consulta dos registos existentes neste Tribunal constata-se que no âmbito do Dossier n.º 656/2022, a responsabilidade da demandada por infração do mesmo tipo foi relevada pela Decisão n.º 24/2023 – 1.ª Secção, de 20.02, não tendo havido lugar à instauração de processo autónomo de multa.

**23.** Esta decisão de relevação foi notificada à demandada através do ofício n.º 5634/2023, d2 24.02, que não apresentou, então, qualquer reação.

**II.2 -DE DIREITO:**

**24.** Pela aplicação do Art.º 47.º, n.º 1, alínea d) e n.º 2, da LOPTC, os atos ou contratos que, no âmbito de empreitadas de obras públicas já visadas, titulem a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros e omissões, devem ser remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 60 dias a contar do início da sua execução.

**25.** A remessa não tempestiva e injustificada de tais contratos ao Tribunal de Contas configura uma infração prevista no Art.º 66.º, n.º 1, al. b), da LOPTC, sancionável com multa, a graduar dentro dos limites previstos no n.º 2 da citada norma, a saber, entre o limite mínimo de (5 UC) de 510,00€ e o limite máximo (40 UC) de 4.080,00€.

**26.** Pela aplicação conjugada dos Art.ºs 65.º, n.º 9, alínea a) e 66.º, n.º 3, da LOPTC, provada a negligência do infrator, o limite máximo da multa é reduzido a metade (ou seja, para 20 UC), podendo, ainda, ser relevada a responsabilidade, nos termos do artigo 65.º, n.º 9, da LOPTC.

- 27.** Assim, atento o disposto no Art.º 65.º, n.ºs 7, 8 e 9 do da LOPTC, no âmbito da responsabilidade financeira sancionatória, o Tribunal de Contas pode:
- Atenuar especialmente a multa, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude ou a culpa, sendo os respetivos máximos e mínimos reduzidos a metade;
  - Dispensar a aplicação da multa, quando a culpa do demandado for diminuta;
  - No caso das 1.ª e 2.ª Secções do Tribunal de Contas, relevar a responsabilidade por infração financeira apenas passível de multa, quando se evidencie suficientemente que a falta só pode ser imputada a título de negligência, quando não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado e, por último, se tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou órgão de controlo interno tenha censurado o seu autor pela sua prática.
- 28.** Ainda nos termos do Art.º 66.º, n.º 1, al. b), da LOPTC, só ocorre ilicitude e culpa se a falta cometida se apresentar como injustificada.
- 29.** A responsabilidade sancionatória implica a verificação de 3 pressupostos: o ato, positivo ou negativo, por via de omissão, a licitude, o juízo de desvalor do Direito assente sobre o facto em si e, por fim, um juízo de culpa, que incide já sobre a atuação do agente.
- 30.** Ele age com culpa se, nas circunstâncias daquele caso, podia e devia ter agido de outra forma. A culpa tem depois diversas modalidades assentes na previsão do facto ilícito e aderência ao mesmo. A distinção essencial é entre dolo e negligência, que para o efeito específico da responsabilidade sancionatória, para efeitos, tanto do a relevação da responsabilidade como para a graduação da multa.
- 31.** Apreciando a matéria de fato acima fixada, constata-se que inexistente controvérsia sobre a verificação do atraso apontado de 81 dias na remessa do contrato adicional ao Tribunal de Contas, atento o prazo (60 dias) estabelecido no n.º 2 do Art.º 47.º da LOPTC.
- 32.** Este mesmo preceito legal impõe o envio ao Tribunal de Contas dos atos, contratos, ou documentos relativos a trabalhos adicionais a contratos de empreitada de obras públicas visados, no prazo de 60 dias (úteis – Art.º 108.º do Regulamento do Tribunal de Contas) a contar da data de início da sua execução e tem sido entendimento deste Tribunal que esta execução é a execução material do contrato começando o prazo a contar-se desde a realização dos primeiros trabalhos adicionais que constituem o objeto do contrato adicional,

independentemente da data de celebração do mesmo, tal como se afirma no Acórdão n.º 4/2002 – 3.ª Secção:

“(…) não se diga que antes da celebração do contrato não se pode falar em início da execução deste, porque é manifesto que os serviços prestados e recebidos, as respetivas condições de modo, tempo e lugar, a remuneração resultaram de um acordo entre as partes e que, por razões que se desconhecem mas não relevam, só veio a ser formalizado, em documento próprio, em data posterior” e “(…) o início da execução do contrato foi reportado, pelas partes, a uma data anterior à formalização do mesmo, porque, efetivamente, os serviços em causa começaram a ser prestados desde aquela data e não a partir da assinatura do contrato”.

- 33.** Neste ponto a demandada contesta, sobre esta vertente, ter incumprido o prazo de remessa do presente contrato adicional, considerando que não havia lugar à emissão de ordem de execução dos trabalhos e que, como tal, o prazo não se podia contar desde a mesma, alegando que, no caso da reclamação de erros e omissões, o prazo de remessa previsto n.º 2 do Art.º 47.º da LOPTC, deve ser contado a partir da data em que é reconhecido fundamento às reclamações apresentadas pelo empreiteiro, geradoras de uma despesa adicional.
- 34.** Ora, pelo que acima se expôs, esta interpretação sustentada pela demandada não procede, uma vez que não se coaduna com a letra da lei que clara e expressamente estabelece que o facto relevante para o início da contagem do prazo de 60 dias é o início efetivo da execução dos trabalhos, sem qualquer referência à ordem de execução dos mesmos.
- 35.** Acresce que, no caso em apreço, tal como se destaca da matéria de facto provada, foram efetivamente executados diversos trabalhos complementares, conforme descrito na parte introdutória do contrato adicional (página 3), designadamente, fornecimento e aplicação de manta geotêxtil; escavação com meios mecânicos, carga, transporte, encaminhamento e descarga; fornecimento e colocação de base de ganulometria extensa do tipo “ASIC”; fornecimento e espalhamento de camada de regularização em areia e cimento, entre outros.
- 36.** Salienta-se, aliás, que o Art.º 371.º do Código dos Contratos Públicos, que prevê a obrigatoriedade de formalização da ordem de execução dos trabalhos complementares, não exceciona quaisquer trabalhos complementares, nomeadamente os de suprimento de erros e omissões (como a demandada invoca).
- 37.** A demandada contesta, ainda, a prática da infração indiciada no Dossiê n.º 656/2022, alegando, que estando em causa uma situação idêntica à do Dossiê n.º 177/2021, no âmbito do qual o TdC

determinou o arquivamento por considerar não existirem indícios do incumprimento do prazo, também naquele caso, se impunha idêntica decisão.

38. No entanto, este argumento não procede, uma vez que na decisão judicial referente àquele dossiê (proferida em 19.11.2021 e comunicada ao Município de Lisboa através do ofício n.º 41818/2021, de 22.11), se referia que a situação em apreço, de acordo com os esclarecimentos então prestados, não se reconduzia à execução de trabalhos complementares ou de suprimento de erros e omissões, mas a mais valias resultantes da utilização de produtos e alteração do método construtivo, pelo que não se enquadrava na previsão do n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC, determinando-se, conseqüentemente, o arquivamento.
39. Não restam dúvidas, por tudo isto, que esta demandada omitiu um facto que estava obrigada a praticar, *in casu* o envio dentro do prazo do 2.º adicional relativo ao contrato de empreitada de “Construção do Troço Estrada da Pontinha – Avenida Prof. Francisco Gama Caeiro”, e que, nessa medida, ao violar o Art.º 47.º, n.º 2 LOPTC praticou um ato ilícito. A ilicitude pode ser afastada se houver um facto que a justifique. Contudo, nada resulta nos autos afaste o juízo de ilicitude sobre o ato, a omissão, do envio do adicional.
40. Passamos à culpa. Dos factos provados não resulta o dolo da demandada, nem na modalidade de dolo eventual. Não foi demonstrado que a demandada tenha previsto a ilicitude e se tenha conformado com a sua eventual ocorrência.
41. Resta a negligência. Nada é demonstrado relativamente à negligência consciente, não fica assente que a demandada tivesse previsto ato ilícito, mas confiou, violando deveres de cuidado, que tal não iria ocorrer.
42. Contudo, a situação é diversa para a negligência inconsciente. A demandada não previu a ilicitude, mas se tivesse atuado com a diligência que a lei lhe impõe, o deveria tê-lo feito. Este juízo faz-se recorrendo ao critério do que faria um bom gestor público, tanto em termos de esforço, como de capacidade técnica exigível, atendendo às funções desempenhadas, teria dotado dentro das circunstâncias do caso concreto.
43. A lei impõe que se se enviem os adicionais aos contratos. A demandada sabia que tinha de o fazer. Cobia-lhe praticar os atos necessários para que tal sucedesse, tanto em termos preventivos no âmbito dos serviços, como do seu envio atempado.
44. Nessa medida, e recorrendo ao critério legal, agiu negligentemente.
45. Temos, depois, de atender às circunstâncias do caso concreto.

46. E, na presente situação, sabe-se quais foram as justificações apresentadas, acompanhando o Município na resposta que este enviou ao pedido de esclarecimentos, designadamente o volume de trabalho, as dificuldades ao nível dos recursos humanos e o lapso decorrente da alteração do limiar de sujeição a fiscalização prévia, salientando quanto a esta última que na data de início da execução dos trabalhos complementares, o contrato inicial ficaria dispensado de fiscalização prévia, atento o seu valor, o que provocou o lapso quanto à obrigação de remessa do adicional, reconhece-se a sua eventual influência no atraso.
47. Todavia, estas justificações que explicam o comportamento da demandada não afastam a sua negligência, pois não integram uma justificação suficiente para arredar a sua obrigação legal.
48. Em suma, as razões aduzidas pela entidade adjudicante e pela demandada apenas podem servir para imputar o ilícito a título de negligência ou de culpa leve, retirando-lhe uma culpa grave ou uma situação de dolo.
49. Por consequência, verificou-se a realidade fático-jurídica de falta de prestação tempestiva de documentos que a lei obriga a remeter ao Tribunal de Contas, referida na alínea b) do n.º 1 do Art.º 66.º da lei acima citada.
50. Quanto à possibilidade de relevação da responsabilidade sancionatória, nos termos do n.º 9 do Art.º 65.º, aplicável por força do n.º 3 do Art.º 66.º, todos da LOPTC, entende-se que deve haver lugar à mesma faculdade excecional, na medida em que estão preenchidos os requisitos cumulativos ali previstos, na ausência de antecedentes e de recomendações e na atenção à mera imputação negligente da falta à sua autora.
51. Todas as circunstâncias atenuantes acima invocadas, que acrescem a estes requisitos cumulativos, fundamentam, do mesmo modo, esta relevação da responsabilidade nesta concreta infração sancionatória praticada: volume de trabalho, as dificuldades ao nível dos recursos humanos e o lapso decorrente da alteração do limiar de sujeição a fiscalização prévia, salientando quanto a esta última que na data de início da execução dos trabalhos complementares, o contrato inicial ficaria dispensado de fiscalização prévia, atento o seu valor, o que provocou o lapso quanto à obrigação de remessa do adicional.
52. Em relação à circunstância de, no âmbito do Dossiê n.º 656/2022, único processo antecedente em que foi imputada responsabilidade à demandada, por infração do mesmo tipo, não lhe ter sido conferido o direito ao contraditório, previsto no n.º 2 do Art.º 13.º da LOPTC, refira-se que esta norma assegura aos responsáveis o direito de serem ouvidos, designadamente antes da instauração dos processos de multa.

53. Efetivamente, uma vez que a responsabilidade da demandada no âmbito do Dossiê n.º 656/2022 foi logo relevada pela Decisão n.º 24/2023 – 1.ª Secção, de 20.02, não houve lugar à instauração de processo autónomo de multa. Esta decisão de relevação foi notificada à demandada através do ofício n.º 5634/2023, d2 24.02, que não apresentou, então, qualquer reação.
54. No entanto, atenta a data daquela Decisão n.º 24/2023, de 20.02, a mesma não poderá ser considerada como antecedente para afastar a eventual aplicação, no presente PAM, do aludido mecanismo de relevação de responsabilidade sancionatória (n.º 9 do Art.º 65.º da LOPTC), uma vez que os factos os factos que relevam para o incumprimento foram anteriores a esta data (15.07.2022).
55. Quanto aos restantes registos invocados respeitam a recomendações formuladas ao Município de Lisboa, nesta mesma matéria, independentemente de quem era o responsável pelos incumprimentos naquelas datas.
56. No caso em apreço, não se conhece, do mesmo modo, a ocorrência de prejuízo para o Estado em razão da conduta da demandada supra descrita.

### III – DECISÃO

Assim, nos termos e com os fundamentos expostos, tendo em conta o disposto, conjugadamente, nos Art.ºs 47.º, n.º 2, 65.º, n.º 9, e 66.º, n.ºs 1, al. b), 2 e 3, todos da LOPTC, decide-se:

- relevar a responsabilidade pela prática da infração sancionatória, acima descrita, praticada pela demandada AA, na qualidade de Diretora Municipal de Manutenção e Conservação da Câmara Municipal de Lisboa; e

- recomendar à entidade fiscalizada (Município de Lisboa) que para futuro estabeleça mecanismos mais eficazes com vista a assegurar o cumprimento escrupuloso dos prazos legais de comunicação ao Tribunal de Contas de atos, contratos ou documentação, nomeadamente, do prazo legal previsto no Art.º 47.º, n.º 2, da LOPTC.

\*\*\*

- Não há lugar a emolumentos legais.

\*\*\*

- Nos termos conjugados do Art.º 13.º do Regulamento do Tribunal de Contas e §1, alíneas b) e d), da Resolução n.º 3/2018-PG, fica esclarecido que inexistem dados pessoais ou informações pessoais que cumpra omitir ou ocultar.

Registe e notifique.

Lisboa, 11 de janeiro de 2024

O Juiz Conselheiro,

Nuno Miguel P. R. Coelho